



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO Nº 63/2025

PROCESSO IPM Nº 1627/2025

**TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. INDICAÇÕES ESPECÍFICAS. PEDIDO JUSTIFICADO. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO QUE NÃO EQUIVALE AO CONTRATO. CONTUDO, HIPÓTESE QUE SE ENCAIXA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 95, II, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NOVO EXAME EM RAZÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO DO PARECER

Recebido em 22/04/2025 para conferência exclusivamente do edital, uma vez que o procedimento já foi examinado em 04/04/2025, conforme Parecer Jurídico nº 50/2025.

Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de “Larvicida Biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* subespécie *israelensis* (BTI) (a potência de 1.200 UTI/mg, Cepa AM65-52 e o Registro ANVISA)”, mediante licitação pública, na modalidade pregão (menor preço), em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

No que importa, instruem o presente Processo Administrativo: estudo técnico preliminar, termo de referência, edital e orçamentos.

É o relatório, em apertada síntese. Passa-se à análise.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA: ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se observar que, nos termos da Lei n. 14.133/2021, o Pregão, em síntese, possui as seguintes características: Obrigatório (Bens e serviços comuns); Facultativo: Serviços comuns de engenharia (cabe também concorrência); Critério de Julgamento: Menor preço e/ou maior desconto (e por construção doutrinária e jurisprudencial há também o denominado “pregão invertido” em que o critério é o “maior lance”) e Vedado: Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e Obras Bens e serviços especiais.

Também é certo que não se admitem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Contudo, no caso concreto, vislumbro que as indicações formuladas no pleito (Larvicida Biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* subespécie *israelensis* (BTI) (a potência de 1.200 UTI/mg, Cepa AM65-52 e o Registro ANVISA) apontam justificativa plausível, isso porque, consta recomendação no Ministério Público de Santa Catarina para que: *“Não mais adquira o produto “Bthorus”, da fabricante “Bthek Biotecnologia Ltda.”, para ser utilizado como meio de controle dos mosquitos “borrachudos” no município de Gaspar”*.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Em que pese tratar-se de outro Ente Público é cristalina a necessidade de aquisição de produto eficaz para a resolução do problema.

Consta ainda do processo administrativo, a respectiva pesquisa de preço e ainda com licitações de outros municípios indicando que, a princípio, o produto em que se busca adquirir com especificações próprias é eficaz.

Assim, a despeito das indicações formuladas na aquisição do produto, entendo que se encontra plenamente justificável.

No caso, noto ainda a ausência de minuta de contrato.

A autoridade competente justificou:

A ata de registro de preço não prevê instrumento de contrato paralelo tendo em vista que os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente **realizam a aplicação do produto**. (Grifo nosso).

Em que pese a existência de certa divergência doutrinária sobre o tema, o fato é que, tanto na legislação antiga como na nova, há expressa previsão sobre a exigência de contrato em pregão; ou seja, não há como se admitir, como regra geral, a ata de registro de preços como o próprio contrato administrativo.

Ou seja, a ata de registro de preços não se confunde com o contrato.

O Decreto n. 11.462/2023 estabelece:

Art. 35. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, a própria nova Lei de Licitações dispõe em seu artigo 95 que: “**O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses [...]”.

E as exceções são as seguintes:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso).

Assim, no caso concreto, considerando que se trata de entrega integral dos bens e que, inclusive, a própria Administração Pública fará a aplicação do produto, entendo que é possível a dispensa do contrato.

Dessa forma, considerando toda a documentação apresentada, verifica-se que o pleito é lícito.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do termo de referência/edital/contrato/prorrogação/aditivo segue os preceitos legais que regem a matéria, é de se concluir pela regularidade do procedimento em apreço.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **POSSIBILIDADE** de aquisição de “Larvicida Biológico com princípio ativo *Bacillus thuringiensis* subespécie *israelensis* (BTI) (a potência de 1.200 UTI/mg, Cepa AM65-52 e o Registro ANVISA)”, mediante licitação pública, na modalidade pregão (menor preço), em sua forma eletrônica.

A documentação apresentada confere licitude ao procedimento, não se observando, até o momento, vícios capazes de comprometer o certame.

É o parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que fogem à apreciação jurídica desta Procuradoria.

Luiz Alves, 22 de abril de 2025.

EDUARDO MEYER
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SC Nº 44.972

